LEI N° 563, DE 08 DE MAIO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1°.** A política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei.
 - **Art. 2°.** O atendimento à Criança e ao Adolescente visará especificamente a:
 - a) proteção à vida e à saúde;
- **b**) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
 - c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.
- **§ 1º.** O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.
 - § 2°. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:
 - I ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvas as restrições legais;
 - II opinião e expressão;
 - III crença e cultos religiosos;
 - IV participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
 - **V** brincar, praticar esportes e divertir-se;
 - VI participar da vida política, na forma da lei;
 - VII buscar refúgio, auxílio e orientação.
- § 3°. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.
- § 4°. O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II – DO ATENDIMENTO CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3°. É criado, na forma do Artigo 88 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente – CMDCA – como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle de matéria de sua competência.

Parágrafo Único. O CMDCA ficará diretamente vinculado ao Prefeito Municipal e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com seus congêneres municipais.

Art. 4°. O CMDCA é o órgão encarregado do estudo e busca da solução dos problemas relativos à Criança e ao Adolescente, especialmente ao que se refere ao planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos a eles destinados e em regime de:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-executivo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semi-liberdade;

VII – internação.

- § 1°. O CMDCA manterá registro da inscrição e alterações dos programas das entidades governamentais, com seus regimes atendimento, comunicando os registros ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.
- § 2°. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registrada no CMDCA, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:
- a) ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitalidade, higiene, salubridade e segurança;
 - b) apresentem plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
 - c) estejam regularmente constituídas;
 - d) seus quadros sejam constituídos por pessoas idôneas.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5°. Compete ao CMDCA propor:

- a) política social básica municipal;
- b) política e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;
- c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

- d) serviços de identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes.
- e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e dos adolescentes.

Parágrafo Único. O CMDCA executará o controle das atividades referidas no *caput* deste artigo, no âmbito municipal, visando integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6°. O CMDCA compor-se-á de 11 (onze) membros designados pelo Prefeito, sendo:

I - 04 (quatro) representantes da Prefeitura, a saber:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) Assistente Social do Município;
- d) 01 (um) Advogado do Município.
- II 01 (um) representante da Câmara Municipal.
- **III** 06 (seis) membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes das seguintes entidades:
 - a) Movimento Assistencial do Município de Glorinha MAMG;
 - b) Rotary Club Glorinha;
 - c) Conselho Municipal de Clubes de Mães;
 - d) Lar e Parque Alziro Zarur LBV;
 - e) Escolas Estaduais localizadas no Município;
 - f) Ordem dos Advogados do Brasil OAB.
- § 1º. As entidades com representação do CMDCA indicarão 03 (três) nomes, cada uma, dentre os quais o Prefeito nomeará o titular e respectivo suplente para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.
- § 2°. O Presidente do CMDCA será eleito por seus membros, anualmente, devendo a escolha recair em um dos representantes arrolados no Inciso I deste Artigo.
 - § 3°. As entidades governamentais indicarão o titular e seu suplente.
- § **4º.** Estarão impedidos de participar do CMDCA os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo eletivo ou candidato ao mesmo.
- **Art. 7°.** O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.
- **Parágrafo Único.** A ausência não justificada por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.
- **Art. 8°.** O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, 01 (uma) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo Presidente.

Art. 9°. O Prefeito poderá designar servidores e veículos para executar com maior efetividade os serviços de secretaria do CMDCA.

Parágrafo Único. As Secretarias e Departamentos Municipais darão ao CMDCA apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e execução de suas atribuições.

Art. 10. O CMDCA elaborará seu Regimento Interno a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As deliberações do CMDCA serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, formalizadas em Resoluções.

Art. 11. O Prefeito determinará o local onde funcionará o CMDCA.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 12 É criado o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA – vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas de assistência, prevenção, atendimento médico, escolar, e outros, das crianças e adolescentes, estabelecidos segundo deliberação do CMDCA.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 13. Constituem recursos do FMCA:

- a) os aprovados em lei municipal, constantes dos orçamentos;
- b) os recebidos de entidades ou empresas privadas, em doação;
- c) os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos públicos;
- d) as multas previstas no Artigo 214 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- e) os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e dos demais bens.

SEÇÃO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCEDNTE

Art. 14. O FMCA será administrado pelo Poder Executivo, através do seu ordenador de despesa, segundo diretrizes emanadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do FMCA, obedecido ao previsto na Lei Federal nº 4.320/64, e fará de contas dos recursos aplicados.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15. É criado o Conselho Tutelar do Município – CTM – encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

- **Art. 16.** O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.
- **Art. 17.** O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de que trata o artigo 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, reger-se-á por esta Lei e pelo Regimento Eleitoral a ser aprovado pelo CMDCA.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

- **Art. 18.** São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - **II** idade superior a 21 anos;
 - III residir no Município;
 - **IV** ser eleitor;
 - V escolaridade mínima em nível de 1º grau completo.
 - § 1°. É vedado aos membros do CTM:
 - a) receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
 - b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
 - c) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei n° 8.069/90.
- § 2°. Os candidatos a membros do CTM farão inscrição do CMDCA, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos por esta Lei.
- § 3°. O CMDCA poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.
- § 4°. O CMDCA, em decisão final e incorrigível da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.
- **Art. 19.** O CMDCA, através de Resolução da maioria absoluta de seus membros e com ampla divulgação, estabelecerá a nominata das entidades locais que serão convidadas, através de seus representantes, a compor a Assembléia que fará a escolha dos membros do Conselho Tutelar e de seus suplentes.
- § 1°. O número de representantes das entidades será definido pelo CMDCA no Regulamento Eleitoral, devendo ser igual para cada uma delas.
- § 2°. Não poderão fazer parte da Assembléia dos representantes, os membros do CMDCA e os candidatos ao Conselho Tutelar, com exceção do Presidente do CMDCA que presidirá a Assembléia.
- § 3°. Será dada ampla divulgação da nominata dos candidatos, bem como do local, data e horário da Assembléia.
- § **4°.** O Ministério Público será convidado a fiscalizar todo o processo, nos termos do artigo 139 da Lei 8.069/90.

- § 5°. A escolha dos membros do Conselho Tutelar far-se-á através da votação secreta dos representantes das Entidades em Assembléia, presidida pelo Presidente do CMDCA, o qual designará comissão dentre os Conselheiros do CMDCA, para proceder ao escrutínio das indicações, considerando-se escolhidos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes os demais, pela ordem da votação recebida.
- § 6°. Em caso de empate no número de votos, assumirá a vaga o candidato de idade mais avançada, logo após a publicação dos resultados iniciais.
- § 7°. As impugnações e outras dúvidas surgidas durante e depois da escolha, serão resolvidas pelo Presidente do CMDCA juntamente com a Comissão Escrutinadora e com a fiscalização do representante do Ministério Público.
- § 8°. O regulamento Eleitoral expedido pelo CMDCA estabelecerá as demais medidas a serem consideradas para o processo da escolha dos membros do Conselho Tutelar, especialmente quanto ao registro de candidatos, forma e prazo para impugnações, forma de composição de chapa, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros.
 - § 9°. A convocação dos suplentes far-se-á pela ordem da votação recebida.
- **Art. 20.** Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista neste artigo o CMDCA declarará vago o posto de membro do Conselho Tutelar, dando imediata posse ao suplente do titular, que complementará o mandato.

Art. 21. São impedidos de fazer parte do mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca, foro regional ou distrito local.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 22. São atribuições do Conselho Tutelar do Município:
- I atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados;
- II atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;
- III promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
- a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas da saúde, educação, serviços social, previdência, trabalho e segurança.
- b) Representar junto à autoridade judicial nos caos de descumprimentos injustificados de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constituía infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
 - V encaminhar à autoridade judicial os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

- a) encaminhamento de pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula ou freqüência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos:
- e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:
- f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - g) abrigo em entidade;
 - h) colocação em família substituta;

VII – expedir notificações;

- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II § 3ºdo artigo 220 da Constituição Federal;
- **XI** representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 23. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo Único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e baixadas pelo seu expediente.

- **Art. 24.** O Poder Executivo designará local para funcionamento do Conselho Tutelar, fixando dias e horários para seu expediente.
- **Art. 25.** O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, pos solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.
- **Art. 26.** O Conselho Tutelar será presidido por um membro eleito pelos seus pares para um período de 01 (um) ano, admitida a reeleição.
- **Art. 27.** O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é gratuito e considerado de relevância para o Município.
- **Art. 28.** As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 29.** As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, criado pelo Artigo 12 desta Lei.
- **Art. 30.** Dentro de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo convocará os órgãos e entidades a que se refere o artigo 6º para indicar representantes, que se reunirão para elaborar o Regimento Interno do CMDCA, ocasião em que será eleito o Presidente.
- **Art. 31**. O primeiro Conselho Tutelar do Município assumirá em até 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.
 - **Art. 32.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - **Art. 33.** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA – RS, em 08 de maio de 2003.

Darci José Lima da Rosa Prefeito Municipal

Maria do Carmo Webber Silveira Alba Séc. Mun. de Administração e Planejamento

> Rafael Ely Stumpf Sec. Mun. da Fazenda

Fátima Cledi Soares Soares Sec. Mun. da Educação

José Alfredo Bergmüller Sec. Mun. da Agricultura, Ind., Com. e Turismo

José Fernando Ckless Soares Sec. Mun. de Obras, Viação e Serviços Públicos